



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.172, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009, para determinar que o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase seja comemorado no Brasil, anualmente, em 7 de maio.

Autor: Deputada Tereza Nelma

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.172/2021, que define nova data para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

A autora do projeto, Dep. Tereza Nelma, aponta que “*as campanhas de esclarecimento acerca da doença assumem posto de relevo nesse movimento de tratamento e reabilitação do paciente, mas a ação do Parlamento é também fundamental. Podemos citar a Lei 12.135/2009, que ora alteramos, como também a Lei 9.010/1995, que trata da terminologia oficial relativa à doença, em meio a tantos outros documentos*

Relembra a autora que “*o dia internacional – último domingo do mês de janeiro – foi pensado na década de 1940, com forte influência da realidade europeia de então. Vinculava-se a datas religiosas comemoradas no velho continente, já que visava prioritariamente à arrecadação de fundos em igrejas. E a data foi mantida entre nós*”.

Contudo, bem ressalta a Dep. Tereza Nelma que, “*em nossa realidade brasileira, todavia, esse dia não parece ser o mais adequado. De fato, coincide com as férias de trabalhadores da saúde e da educação, que são os principais atores de ações educativas no tema. Além disso, acontece em meio às ações também indispensáveis de prevenção ligadas ao controle da dengue e das doenças relacionadas à exposição solar, bem como aquelas diretamente ligadas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“o carnaval”.

Portanto, a necessidade de alteração da data para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase, justificando a autora que a nova data é “*um marco na história da política de enfrentamento da hanseníase no país – a data de publicação do Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, que revogou o modelo de internação compulsória*”.

A presente foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** acompanhou o voto da Relatora, Dep. Vivi Reis, “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2021, nos termos do Parecer da Relatora*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da CCJC.

A presente proposta está sujeita à Apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o texto encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. IX e inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposta em nada ofende princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, o texto – **ao redefinir uma data mais adequada para o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase** – reforça o núcleo essencial da regra constitucional de Proteção à Saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“atenção e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em outras palavras, fomentará no seio da sociedade a importância do Combate e Prevenção da Hanseníase, em data absolutamente marcante para o enfrentamento da referida doença.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.172/2021.**

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2022

**Deputado SUBTENENTE GONZAGA
(PSD/MG)**

Relator

